



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012/2024

“Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992 e o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0012/2024 de autoria do Governador do Estado, o qual pretende alterar a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992 e a Lei nº 18.314/2021, com o objetivo de assegurar benefícios aos servidores da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

A proposta, em síntese, tem por objetivo modificar o art. 28 da Lei Complementar nº 668/2015, alterando o § 4º e incluindo o § 6º, para conceder gratificação aos professores lotados na FCEE e nas instituições de educação especial conveniadas que desempenham funções administrativas pedagógicas de Diretor, Apoio Pedagógico e Secretário, desde que tenham formação em Pedagogia, além de estender a referida gratificação aos professores lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão - DEPE da FCEE, respectivamente.



Da Exposição de Motivos EM nº 006/2024, firmada pelo Secretário de Estado da Educação e pela Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial para fundamentar a matéria, depreende-se que desde a extinção do cargo de Integrador de Educação Especial em 2009, houve um enfraquecimento do suporte direto nas Coordenadorias Regionais. Nesse sentido destaco:

[...]

Hoje a FCEE faz o acompanhamento direto das Instituições Parceiras juntamente com os Núcleos de Convênios da Casa Civil, por serem processos de cunho administrativo e financeiro. Porém o trabalho junto às Coordenadorias Regionais de Educação acontecem (sic) apenas diante de demandas, justamente pela dificuldade gerada pela distância e ausência de profissionais nestes órgãos

[...]

Dessa forma visando retomar o trabalho realizado junto às Coordenadorias Regionais de Educação, para distinguir e melhorar o acompanhamento de alunos no processo de inclusão, bem como o suporte aos professores efetivos, necessário se faz a disposição de dois professores da FCEE que estão nas escolas estaduais para realização deste trabalho nas CREs.

Salienta-se que a folha e vínculo permanecerão com a FCEE, conforme o Termo de Cooperação existente, não criando uma função gratificada para a atividade proposta. Por não se tratar de um cargo, ele não terá uma função de gratificação específica, mas há a necessidade de não perder o valor recebido em folha.

Neste sentido, é necessário fazer a inclusão de uma alteração no parágrafo 4º, do artigo 28 da Lei Complementar 668/2015, conforme proposta em anexo, pois além da necessidade desses professores com as atribuições citadas acima, temos também alguns professores efetivos nas instituições de educação especial conveniadas que atuam nas funções de Diretor, Responsável Pelo Apoio Pedagógico e Secretaria. Nesses casos, especificamos o requisito de formação em Pedagogia, pois além de professor de sala,



temos alguns professores efetivos de educação física e artes que não podem ocupar essas funções.

É necessário também fazer a inclusão do parágrafo 6º, pois, atualmente, somente alguns centros de atendimento vinculados à DEPE têm a possibilidade de receber a unidocência no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH). Mas todos os professores lotados nesta diretoria atuam diretamente no trabalho pedagógico em funções do magistério, sendo professores, apoio pedagógico ou responsáveis pelo apoio pedagógico com jornada de trabalho de 20 horas ou 40 horas semanais.

Com base em tais razões, pretende modificar o art. 4º da Lei nº 18.314/2021, para incluir os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE no rol dos beneficiários do Adicional de Atividade Técnica.

Conforme a Exposição de Motivos nº 056/2024, firmada pelo Secretário de Estado da Educação, a gratificação foi originalmente concedida aos servidores civis da FCEE pela Lei Estadual nº 13.763/2006, posteriormente ampliada pela Lei Estadual nº 15.162/2010. Embora a lei beneficiasse apenas servidores civis, uma decisão judicial estendeu essa gratificação também aos professores do Magistério da FCEE, entendendo que fazem parte do Quadro Civil.

Com o advento da Lei Estadual nº 18.314/2021 que renomeou a gratificação anterior para Gratificação de Atividade Técnica e criou um Adicional de Atividade Técnica, gerou dúvidas quanto à legalidade do pagamento desse adicional aos professores, pois ele não foi expressamente incluído na decisão judicial anterior.

Nesse sentido, a alteração do art. 4º da Lei nº 18.314/2021 visa formalizar o pagamento desses benefícios, que já vêm sendo pagos administrativamente aos professores desde a mudança legislativa de 2021, de modo a evitar insegurança jurídica e possíveis prejuízos ao erário por ações judiciais.



Verifico que se encontram acostados aos autos parecer jurídico da Consultoria Jurídica da FCEE; análise da repercussão financeira; informação sobre a disponibilidade financeira; deliberação do Grupo Gestor de Governo e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 07 de novembro de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, em que avoquei sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe à esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço está em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 50 da Constituição Estadual.

Ainda no que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, constato que o processo está devidamente instruído com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, consoante o exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sendo requisito adicional para a validade formal de leis desta natureza, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, entendo que a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Quanto à legalidade, concluo que o processo legislativo mantém sintonia com o ordenamento jurídico e está devidamente instruído, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente aos pressupostos da regimentalidade e de técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar em referência está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0012/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator